



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103781-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ALEXSANDRO CARVALHO INACIO e Impetrante LEONARDO CORTESE SECAF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM da ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35128 – CFF/D
Habeas Corpus: 2103781-33.2025.8.26.0000
Comarca: São José dos Campos
Vara: DEECRIM UR9
Processo: 0001351-45.2024.8.26.0041
Impetrante: Leonardo Cortese Secaf
Paciente: Alexsandro Carvalho Inacio

Habeas Corpus – Execução – Pretensão de apressamento da análise de benefícios executórios – Via inadequada – Informes evidenciadores de que a postulação se encontra em curso, com tramitação regular e razoável e sem extrapolações da temporalidade – Não conhecimento ditado pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico na espécie – Precedentes – Cognoscibilidade – Descabimento – Writ não conhecido.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado em favor do paciente, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade coatora, apontada como o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando excesso de execução, em decorrência da injustificada demora na apreciação do pleito de progressão de regime, postula-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

concessão da ordem “...reconhecendo o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, com a consequente determinação da imediata progressão ao regime aberto, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, sem necessidade de exame criminológico, salvo se fundado em elementos concretos e individualizados” (fls. 01/05).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 149/150).

Prestadas as informações judiciais (fls. 153/154), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 159/165).

É o relatório.

Incognoscível o presente *habeas corpus*.

As informações judiciais prestadas pela digna autoridade apontada como coatora noticiaram o seguinte historiamento processual:

“Insta consignar, em relação aos fundamentos da impetração, que o paciente apresentou requerimento de progressão ao regime aberto ao juízo do DEECRIM da 4ª RAJ em 06 de fevereiro de 2025. Após regular manifestação do Ministério Público os autos foram remetidos a este Departamento, sendo recebidos em 27 de março de 2025.

Por despacho datado de 11 de abril de 2025 a defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

constituída foi intimada a providenciar a juntada do boletim informativo e atestado de conduta carcerária.”

Ora, como é cediço, o remédio heroico não é instrumento adequado ao objetivo da aceleração de processos ou seus respectivos incidentes, mormente no presente caso, em que a execução está tendo tramitação, menos célere, é verdade, mas por conta de adversidades fáticas que vêm sendo superadas, especialmente em decorrência da pendência da juntada do boletim informativo e atestado de conduta carcerária do suplicante, a cargo da ilustrada Defesa desde 11 de abril de 2025 (vide fls. 153/154).

Nessa direção:

“(…) O writ não é o instrumento adequado para o apressamento de processo ou incidente processual. Sua utilização tem como escopo salvaguardar a liberdade de locomoção do indivíduo. 3. Ordem denegada.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 119.510/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, DJ 01.12.2011)

Não se vislumbra, no caso concreto e até o presente momento, qualquer elemento apto a evidenciar desídia do aparelho judiciário na condução do feito, especialmente porque o Magistrado, conforme se extrai do conteúdo das informações, tem envidado esforços para que seja garantida a razoável duração dos processos executórios, em que não se vislumbra extrapolações da temporalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Logo, ainda que com certa dilação, inarredável o reconhecimento de existiram circunstâncias justificadoras que a determinaram, como aqui minudentemente alinhavado pela digna autoridade apontada como coatora.

Os prazos processuais devem ser sopesados de forma globalizada, não se legitimando meras contagens aritméticas, até porque a extensão deve ser considerada com relação à peculiaridade de cada execução, em busca do necessário equilíbrio entre os direitos das pessoas e a necessidade social, de forma isonômica, tudo de acordo com o critério da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, e analisada a inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de autoridade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável a incognoscibilidade da impetração.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)